



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 85/99

EMENTA:

Altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que "torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências", e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a declaração da composição do preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências.

DESPACHO:

07/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/12/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 85/99



Altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que "torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências", e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a declaração da composição do preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 8.979, de 13 de janeiro de 1995, passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração, com igual destaque, do preço de venda à vista da mercadoria, do número e do valor das prestações, da taxa de juros mensal e dos demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação." (NR)

"....."

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Quando a oferta ou a apresentação se referirem a fornecimento com pagamento parcelado, também serão informados, com igual destaque, o preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e os demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de dezembro de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.



LEI Nº 6.463, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1977.

TORNA OBRIGATÓRIA A DECLARAÇÃO DE PREÇO TOTAL NAS VENDAS A PRESTAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.979, de 13/01/1995.

Parágrafo único. É obrigatória a emissão de fatura nas vendas de mercadoria a prestação, da qual, além dos demais requisitos legais, deverão constar, separadamente, o valor da mercadoria e o custo do financiamento, de forma a documentar o valor total da operação.

Art. 2º O valor do acréscimo cobrado nas vendas a prestação, em relação ao preço de venda à vista da mercadoria, não poderá ser superior ao estritamente necessário para a empresa atender às despesas de operação com seu departamento de crédito, adicionada a taxa de custo dos financiamentos das instituições de crédito autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. O limite percentual máximo do valor do acréscimo cobrado nas vendas a prazo, em relação ao preço da venda à vista da mercadoria, será fixado e regulado através de atos do Ministro da Fazenda.

Art. 3º As empresas e casas comerciais que infringirem as disposições desta Lei serão impostas multas nos valores que forem fixados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 4º Dentro de 90 (noventa) dias, o Ministério da Fazenda expedirá instruções regulando a fiscalização e o comércio de que trata esta Lei, bem como fixará os valores das multas a que se refere o art. 3º.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SF PLS 85/1999 de 08/03/1999

Identificação SF PLS 85 /1999

Autor SENADOR - LUCIO ALCANTARA (PSDB - CE)

Ementa ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 6463, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1977, QUE 'Torna OBRIGATORIA A DECLARAÇÃO DE PREÇO TOTAL NAS VENDAS A PRESTAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS', E A LEI 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -, PARA TORNAR OBRIGATORIA A DECLARAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO TOTAL NAS VENDAS A PRESTAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Observações (PROJETO REAPRESENTADO).

Indexação ALTERAÇÃO, NORMAS, DISPOSITIVOS, CODIGO, PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. NORMAS, OBRIGATORIEDADE, DECLARAÇÃO, PREÇO, TOTAL, VENDA, PRESTAÇÃO, OBJETO, PUBLICIDADE, DECLARAÇÃO, DESTAQUE, MERCADORIA, NUMERO, VALOR, TAXAS, JUROS, MES, ENCARGOS FINANCEIROS, COMPRADOR. HIPOTESE, OFERTA, APRESENTAÇÃO, FORNECIMENTO, PARCELAMENTO, PAGAMENTO, INFORMAÇÃO, DESTAQUE, PREÇO, VENDA, MERCADORIA, NUMERO, PRESTAÇÕES, TAXAS, JUROS, MES, ENCARGOS FINANCEIROS, COMPRADOR, VENDA A PRESTAÇÃO.

Despacho Inicial SF COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Última Ação Data: 02/12/1999 Local: (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Status: APROVADA (APRVD)
Texto: Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 23). À SSEXP.
Encaminhado em 02/12/1999 para (SF) SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Legislação Citada LEI 6463/1977
LEI 8078/1990
LEI 8979/1995
LCP 5/1962

Tramitação PLS 00085/1999

- 08/03/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG
ESTE PROCESSO CONTEM 07 (SETE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 08/03/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
LEITURA.
- 08/03/1999 MESA DIRETORA - MESA
DESPACHO A CAE (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS. DSF 09 03 PAG 4505 E 4508.
- 09/03/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSSCOM
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 09 DE MARÇO DE 1999.
- 09/03/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSSCOM
ENCAMINHADO A CAE.



- 18/03/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
RELATOR SEN JORGE BORNHAUSEN.
- 27/04/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
DEVOLVIDO PELO SENADOR JORGE BORNHAUSEN PARA
REDISTRIBUIÇÃO.
- 04/05/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)
AO SENADOR JOSÉ ALENCAR PARA RELATAR POR ORDEM DO
PRESIDENTE DA COMISSÃO.
- 29/06/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)
Devolvido nesta data, minuta de relatório do Senador José
Alencar, devidamente assinada, favorável ao projeto. Cópia
anexada ao processado. Matéria pronta para a pauta.
- 16/11/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
A Comissão aprova o projeto com as emendas nº 01 e 02 -
CAE. É consignado como abstenção o voto do Senador Lúcio
Alcântara autor do projeto. Anexado texto final aprovado pela
Comissão. À SSCLSF.
- 16/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer da Comissão
de Assuntos Econômicos.
- 22/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 979/99-CAE, Relator Senador José
Alencar, favorável com às Emendas nºs 1 e 2-CAE. A seguir é
lido Ofício nº 71/99, do Presidente da CAE, comunicando
aprovação da matéria, em reunião realizada no dia 16.11.99.
Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de
recurso, por um décimo da composição da Casa, que o
projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SSCLSF.

- 23/11/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM
Prazo para interposição de recurso: 24 a 30.11.99.
- 30/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
Encaminhado ao Plenário para comunicar o encerramento do
prazo para interpor recurso, nos termos do art. 91, §§ 3º ao
5º, do Regimento Interno.
- 01/12/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidencia comunica ao Plenário o término do prazo ontem
, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da
apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado
terminativamente pela Comissão de Assuntos Econômicos. À
Câmara dos Deputados. À SSEXP.

- 01/12/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
Recebido neste órgão às 17:38hs.
- 01/12/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 02/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO
SENADO - SSCLSF
APROVADA (APRVD)
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 23). À SSEXP.
- 07/12/99. À CÂMARA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS OFÍCIO Nº

[Voltar](#)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 DEZ 1999 033406

COPIAS AUTÔMATICAS
PROIBIDAS

Ofício nº 1331 (SF)

Brasília, em 07 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que ‘torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências’, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a declaração da composição do preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 08 / 12 / 1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/pls99085



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 85, DE 1999

Altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que “torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências”, e a da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, para tornar obrigatória a declaração da composição do preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 8.979, de 13 de janeiro de 1995, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração, com igual destaque, do preço de venda à vista da mercadoria, do número e do valor das prestações, da taxa de juros mensal e dos demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



"Art. 31.

Parágrafo único. Quando a oferta ou a apresentação se referirem a fornecimento com pagamento parcelado, também serão informados, com igual destaque, o preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e os demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ofereceu ao consumidor normas gerais de proteção e defesa dos seus interesses, em atendimento ao que preceituam os arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que diz respeito à condenação ao consumo induzido, seu texto é claro. Alguns dispositivos são eloquentes quanto à utilização de meios enganosos, mormente pela informação publicitária falaciosa, omissa ou imprecisa:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

....."

"Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados,



obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

”

Publicidade e preço, como se vê, constituem aspectos suficientemente integrados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de modo a possibilitar ao público os meios necessários para orientar-se quanto ao que lhe seja mais vantajoso em relação ao valor financeiro a ser despendido no momento da aquisição do produto ou do serviço oferecido.

No entanto, na composição do preço, nas vendas a prazo, há elementos fundamentais a serem considerados, além do valor mensal da prestação. Aí, devem ser considerados, também, os juros e demais encargos financeiros exigidos durante o período pactuado para a liquidação do débito, incidentes sobre o preço à vista, e o que representam, mensalmente e após a liquidação final, como desembolso a maior, relativamente ao valor cobrado à vista.

De fato, ao se examinarem as peças publicitárias dos estabelecimentos de comércio varejista, por exemplo, seja *in situ*, seja pela veiculação volante ou pelos meios de comunicação, as determinações estão sendo atendidas. No entanto, destaca-se, normalmente em *bold*, em cores vivas e em



4

Caixa: 97
Lote: 79
PL N° 22221/1999

corpo avantajado, o valor unitário da prestação, expressando-se o número delas, o valor final e a taxa de juros, sempre em caracteres diminutos.

O que falta na legislação é caracterizar-se o princípio da eqüidade formal no conjunto da informação destinada ao consumidor, para que não escapem do seu controle as vantagens e as desvantagens proporcionadas por uma e outra modalidade de aquisição: à vista ou a prazo.

Ao sugerir-se nova redação para o texto da lei, o que se pretende é, mediante a inserção da expressão *com igual destaque*, garantir que o elemento indutor de compra seja a vantagem relativa dos diversos componentes da oferta e não a capacidade mensal de assunção da dívida, freqüentemente contrária à economia do consumidor.

Estou certo de que esta proposição não se encontra impedida por qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional. Quanto ao mérito, é indiscutível sua importância, por atender aos mais legítimos interesses da sociedade, em especial a que se inscreve nos limites da capacidade de consumo.

Modernizada a Lei, as normas decorrentes de sua vigência estarão aptas a ser reformadas.

Por último, quero mencionar que este projeto de lei, por mim apresentado na legislatura passada, foi arquivado nos termos regimentais. Em tal legislatura, recebeu parecer (não votado), de autoria do Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, com a apresentação de um substitutivo, que serviu de base para a reelaboração da proposição que ora ofereço à consideração dos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 8 de março de 1999.

Senador LÚCIO ALCÂNTARA



5

LEGISLAÇÃO CITADA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.463, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1977.

Torna obrigatória a declaração de preço total das vendas a prestação, e dá outras providências.

Art. 1º – Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração do preço de venda a vista da mercadoria, além do número e do valor das prestações mensais a serem pagas pelo comprador.

LEI Nº 8.979, DE 13 DE JANEIRO DE 1995

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 6.463(1), de 9 de novembro de 1977

LEI Nº 8.078 – DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;



TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira.

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.

* Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
V – defesa do consumidor;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
Art. 48. O Congresso Nacional dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição elaborará código de defesa do consumidor.

LEI DELEGADA Nº 5 – DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento – (SUNAB) e dá outras providências.

.....
Art. 3º A SUNAB poderá:

I – promover a manutenção de estoques reguladores de mercado;

.....
LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV — a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;



Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos-decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 9-3-99



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 979, DE 1999

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1999 de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que “torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação e dá outras providências”, e a Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a declaração de composição do preço total nas vendas e prestação, e dá outras providências.”

Relator: Senador José Alencar

I – Relatório

Em exame nesta Comissão, nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno, em decisão de caráter terminativo, sob o amparo dos arts. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, e 91, I, da Lei Interna, o Projeto em epígrafe, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, visa a alterar a redação de duas normas básicas e correlatas que tratam das garantias do consumidor. Uma delas, a Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, determina que sejam informados o preço de venda à vista do produto e o valor e o número de prestações mensais. A outra, o código de Proteção e Defesa do Consumidor, confere ao comprador o amplo direito à informação acerca do que está adquirindo, inclusive quanto à forma de aquisição.

O autor do Projeto, não desconhecendo o alcance da legislação vigente, atenta para a necessi-

dade de que se obrigue a anunciante a conferir o mesmo destaque – visual e sonoro – quando da publicidade do preço à vista, e das formas de pagamento do valor de prestações para as mercadorias compradas a prazo.

Não foram, oferecidas emendas no prazo regimental, nem consta da base de dados Mate a existência de projeto em tramitação no Senado Federal que verse sobre o tema.

II – Análise

Embora existam normas específicas acerca da matéria, ora submetidas à alteração a imprecisão de seus textos facilita ao anunciante, ao mesmo tempo em que atende a suas determinações, dissimular informações essenciais ao discernimento do comprador.

A preponderância visual, na publicidade impressa, do valor das prestações, em detrimento das informações acerca do efetivo desembolso, após concluída a quitação do débito contratado, é prática comum. O mesmo ocorre nas veiculações por qualquer outro meio de divulgação.

O projeto em análise determina que haja igual destaque na menção de todos os componentes do preço, tendo por objetivo conferir maior clareza aos olhos do consumidor quanto à forma de pagamento e aos custos mensais e final daquilo que está comprando.

A iniciativa em tela se reveste, assim, da mais alta relevância do ponto de vista do indivíduo e da economia popular. Ao mandar conferir maior visibilidade aos valores relativos às transações mercantis a prazo, a lei decorrente da aprovação do projeto estará oferecendo ao consumidor condições elementares – mas fundamentais – à sua avaliação quanto à pos-



sibilidade efetiva de honrar o compromisso, sem sacrificar-se e a seus familiares. Mais por isso, possibilita criar-se uma verdadeira consciência de cidadania, ao viabilizar, inclusive, a identificação da prática da cobrança de juros e encargos extorsivos, contrários ao interesse do País e da sociedade.

III – voto

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1999, com uma breve correção na colocação do indicativo NR, relativo à nova redação que se pretende dar ao **caput** do art. 1º da Lei nº 6.463, de 1977, constante do art. 1º do projeto:

EMENDA Nº 1 CAE

"Art.1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração, com igual destaque, do preço de venda à vista da mercadoria, do número e do valor das prestações, da taxa de juros mensal e dos demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação." (NR).

"....."

Da mesma forma, a inserção desse mesmo indicativo ao final do parágrafo único que se pretende acrescer ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 não se justifica, por tratar-se de inclusão e não de nova redação a dispositivo existente:

EMENDA Nº 2 CAE

"Art.31

Parágrafo único. Quando a oferta ou a apresentação se referirem a fornecimento com pagamento parcelado, também serão informados, com igual destaque, o preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e os demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas e prestação."

Sala da Comissão, 16 de novembro de 1999. – **Ney Suassuna**, Presidente – **José Alencar**, Relator – **Jefferson Péres** – **Romero Jucá** – **Roberto Saturnino** – **Freitas Neto** – **João Alberto Souza**, (sem voto) – **Lúcio Alcântara** (abstenção) – **Bernardo Cabral** – **Agnelo Alves** – **Pedro Piva** – **Carlos Bezzerra** – **Bello Parga** – **Gilberto Mestrinho** – **Osmar Dias** – **José Fogaça** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS N° 85, DE 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
AGNELO ALVES	X			GERSON CAMATA			
JOSE FOGAÇA	X			PEDRO SIMON			
JOSE ALENCAR	X			ROBERTO REQUILAO			
LUIZ ESTEVÃO				ALBERTO SILVA			
MAGUITO VILELA				MARLUCE PINTO			
GILBERTO MESTRINHO	X			MAURO MIRANDA			
RAMEZ TEbet				WELLINGTON ROBERTO			
NEY SUASSUNA				AMIR LANDO			
CARLOS BEZERRA	X			JOAO ALBERTO SOUZA	X		
TITULARES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
JORGE BORNHAUSEN				JOSE AGRIPINO			
FRANCELINO PEREIRA				JOSE JORGE			
EDISON LOBAO				ROMEU TUMA			
BELLO PARGA	X			BERNADO CABRAL	X		
JONAS PINHEIRO				EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS			
FREITAS NETO	X			GERALDO ALTHOFF			
PAULO SOUTO				MOZARILDO CAVALCANTE	X		
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
JOSE ROBERTO ARRUDA							
ANTERO PAES E BARROS				SERGIO MACHADO			
LUDIO COELHO				LUIS PONTES			
ROMERO JUCA	X			LUCIO ALCANTARA			X
PEDRO PIVA	X			OSMAR DIAS	X		
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy - PT				ANTONIO C. VALADARES - PSB			
LAURO CAMPOS - PT				SEBASTIAO ROCHA - PDT			
JOSE EDUARDO DUTRA - PT				ROBERTO FREIRE - PPS			
ROBERTO SATURNINO-PSB	X			MARINA SILVA - PT			
JEFFERSON PERES -PDT	X			HELOISA HELENA - PT			
TITULARES - PPB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES-PPB	SIM	NAO	
LUIS OTAVIO				ERNANDES AMORIM			

TOTAL 16 SIM 15 NÃO 0 ABS 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 16 / 11 / 99



Texto Final Oferecido pela Comissão de Assuntos Econômicos ao

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 85, DE 1999**

Altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que "torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação e dá outras providências", e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a declaração da composição do preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.493, de 9 de novembro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 8.979, de 13 de janeiro de 1995, passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração, com igual destaque, do preço de venda à vista da mercadoria, do número e do valor das prestações, da taxa de juros mensal e dos demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação." (NR)

"....."

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 31

Parágrafo único. Quando a oferta ou a apresentação se referirem a fornecimento com pagamento parcelado, também serão informados, com igual destaque, o preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e os demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação."

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1999. – Senador **Ney Suassuna**, Presidente.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23.11.99.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Projeto de lei nº 2221/99

Altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que “torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a declaração da composição do preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 8.979, de 13 de janeiro de 1995, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º Nas vendas a prestação de artigos de qualquer natureza e na respectiva publicidade escrita e falada será obrigatória a declaração, com igual destaque, do preço de venda à vista da mercadoria, do número e do valor das prestações, da taxa de juros mensal e dos demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação.” (NR)

“.....”

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Quando a oferta ou a apresentação se referirem a fornecimento com pagamento parcelado, também serão informados, com igual destaque, o preço de venda à vista da mercadoria, o número e o valor das prestações, a taxa de juros mensal e os demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de dezembro de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.221/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/04/2000 a 10/04/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 1.999 (Do Senado Federal)

Altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que "torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências", e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a declaração da composição do preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SALATIEL CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob epígrafe pretende alterar o art. 1º da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977 (com a nova redação dada pela Lei nº 8.979, de 13 de janeiro de 1995) e o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“Código de Defesa do Consumidor”) com o propósito de obrigar o comerciante, na oferta de uma venda a prazo de qualquer artigo, a fazer uma declaração, na mesma peça publicitária escrita ou falada, com igual destaque, do preço de venda à vista da respectiva mercadoria, do número e do valor das prestações correspondentes, da taxa de juros mensal cobrada e dos demais encargos financeiros a serem pagos pelo comprador, incidentes sobre as vendas a prestação.

A proposição, oriunda do Senado Federal, foi inicialmente distribuída a esta Comissão, na qual, durante o prazo regimental de 5 sessões, não



foi apresentada qualquer emenda. Em seguida, a matéria deverá ser apreciada pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o ilustre Senador Lúcio Alcântara teve o mérito de elaborar projeto de lei sobre questão de amplo interesse dos consumidores no Brasil, uma vez que as determinações legais já existentes vêm sendo constantemente burladas pelos comerciantes em prejuízo da transparência e da satisfação dos consumidores.

Portanto, cabe preliminarmente ressaltar que, tanto a Lei nº 8.078/90, quanto a Lei nº 6.463/77, já deixam inequívoca a preocupação do Legislador em proteger os interesses do consumidor no sentido de facilitar-lhe a visualização da oferta de preço relacionada ao produto que deseja comprar, sem que para isso seja induzido a erro.

Ao nosso ver, a proposição sob análise tem o mérito de deixar ainda mais explícito essa obrigatoriedade do comerciante na divulgação clara e transparente das reais condições de venda a prazo de seus produtos ou serviços. A necessidade de se legislar sobre a matéria decorre exatamente do flagrante desrespeito que vem sendo praticado por vários setores do comércio, que burlam a legislação vigente ou se aproveitam de lacunas que lhes facultam continuar essa prática de induzir o consumidor a fazer uma compra sem analisar os custos reais da veda a prazo.

Como exemplo dessa conduta de alguns lojistas, poderíamos citar as vendas a prazo (financiamentos e “leasing”) de automóveis e eletro-eletrônicos, na quais o consumidor apenas tem a informação do valor da prestação mensal sem ter elementos **claros** e **destacados** com relação à taxa de juros mensais e demais encargos incidentes sobre a compra a prazo. Na maioria das vezes as informações que ajudariam melhor a uma tomada de decisão por parte do consumidor são incluídas numa nota de rodapé com suas letras microscópicas ou quase ilegíveis nos anúncios publicitários.

30525



Outrossim, cabe-nos ressaltar que, no tocante ao art. 31 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), já existe a determinação de que “*a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*” (grifei). Todavia, a proposta de alteração do referido artigo constante do Projeto de Lei em apreço prevê a inclusão de um parágrafo único que obriga a divulgação clara e com igual destaque, além do preço à vista, do número e do valor das prestações, da taxa de juros mensal e dos demais encargos financeiros a serem pagos pelos comprador, que são incidentes sobre as vendas a prazo.

Diante de todo o exposto, somos **pela aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.221, de 1999.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2000.

Deputado SALATIEL CARVALHO
Relator

112624 00 120 11.01

30525



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.221, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.221/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Salatiel Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pinheiro Landim - Presidente, José Borba e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Laura Carneiro, Luis Barbosa, Paes Landim, Paulo Gouvêa e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 2.221-A, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 85/1999**

Altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que "torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências", e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a declaração da composição do preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências.

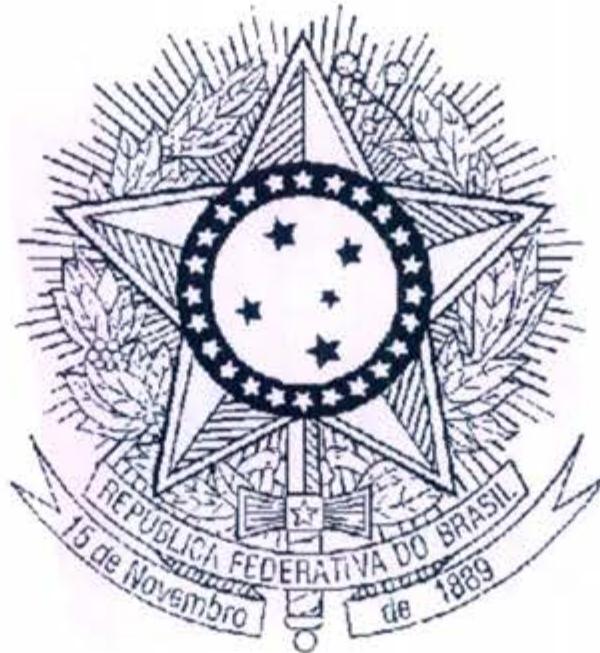
(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.221-A, DE 1999
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 85/1999**

Altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que "torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências", e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a declaração da composição do preço total nas vendas a prestação, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

* Projeto inicial publicado no DCD de 16/12/1999

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 301/02 - CDCMAM

Publique-se.

Em 19.11.02.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves", is positioned above the typed name and title.

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 12255 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 301/2002

Brasília, 07 de novembro de 2002

Senhor Deputado,

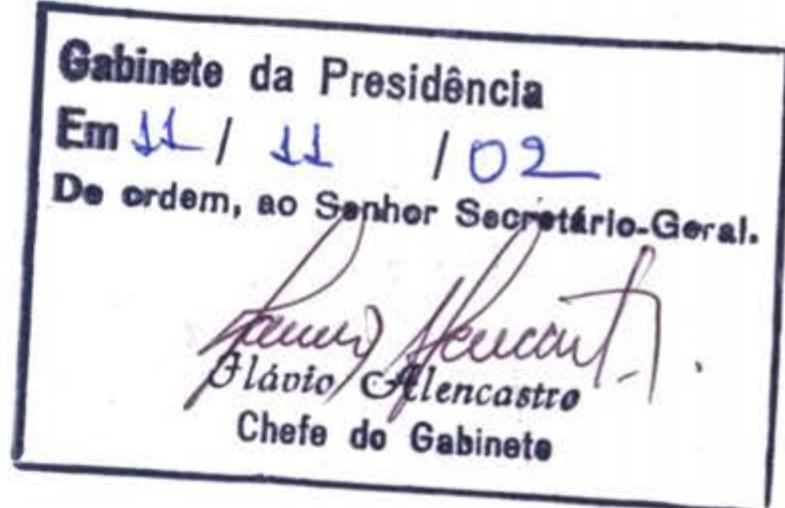
Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.221/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Documentos 3280/02

Origem: CCP

Data: 19/11/02

Ponto: 3213

Ass.: lucy

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: Residência

Data: 12/11/02

Ass.: Angela

Rua:

Horas: 10:10

Ponto: 3191



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SF

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 232/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL n 2.221/99.
Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Ofício nº 232 (SF)

Brasília, em 7 de fevereiro de 2007.

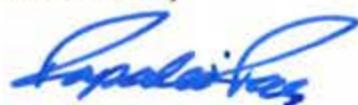
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1999 (PL nº 2.221, de 1999, nessa Casa), que “Altera a redação da Lei nº 6.463, de 9 de novembro de 1977, que ‘torna obrigatória a declaração de preço total nas vendas à prestação, e da outras providências’ e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a declaração da composição do preço total nas vendas à prestação, e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,



Senador PAPALÉO PAES
Primeiro Suplente,
no exercício da Primeira Secretaria